

SUMÁRIO DA 1381ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 007-2024

Em seis de fevereiro de 2024, às 9h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Octogésima Primeira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Marcelo Luís Loureiro dos Santos, Marco Antonio de Paiva Delgado e Talita de Oliveira Porto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0112 CAD 1381ª)

2. Habilitação do agente Emewe Comercialização de Energia Ltda. (EMEWE), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Emewe Comercialização de Energia Ltda. (EMEWE) – CNPJ nº 22.154.826/0001-48, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de fevereiro de 2024. (Deliberação 0113 Cad 1381ª)

3. Habilitação do agente Thera Trading Comercializadora de Energia Ltda. (THERA TRADING), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Thera Trading Comercializadora de Energia Ltda. (THERA TRADING) – CNPJ nº 27.690.671/0001-88, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de fevereiro de 2024. (Deliberação 0114 CAD 1381ª)

4. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo consumidor Buziostur Búzios Empreendimentos Turísticos Ltda. (BUZIOSTUR-GRAVATAS), representado pelo agente Mercúrio Comercializadora de Energia Ltda (MERCURIO TRADING), em face da decisão da Superintendência da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE referente à migração de consumidor varejista com efeitos para janeiro de 2024

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) a

modelagem do ativo 176774 não foi realizada dentro do prazo do M-12 de janeiro/2024 para as operações de 01/01/2024; (ii) em 31/01/2024, a Superintendência da CCEE concluiu que, em que pese os fatos e argumentos trazidos, os prazos regulatórios para a modelagem do ativo da BUZIOSTUR-GRAVATAS não foram atendidos, impossibilitando o início de vigência da migração para janeiro/2024; (iii) em 31.01.2024, o agente Mercurio Comercializadora de Energia Ltda (MERCURIO TRADING) apresentou, tempestivamente o pedido de impugnação em face da decisão da Superintendência da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE referente à migração de consumidor varejista com efeitos para fevereiro de 2024; e (iv) o agente realizou sustentação oral nesta reunião, momento em que foi oportunizado ao agente a possibilidade de expor seus argumentos de defesa, os conselheiros **decidiram** (a) não acatar o pedido de impugnação apresentado pelo consumidor Buziostur Búzios Empreendimentos Turísticos Ltda. (BUZIOSTUR-GRAVATAS), representado pelo agente Mercúrio Comercializadora de Energia Ltda (MERCURIO TRADING), tendo em vista que a modelagem do ativo 176774 não foi realizada dentro do prazo do M-12 de janeiro/2024 para as operações de 01/01/2024; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0115 CAd 1381^a)

5. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para os agentes TIBERINA e FERGUBEL, para os quais foi nomeada como relatora a conselheira vice-presidente Talita de Oliveira Porto, em razão da deliberação nº 1067 CAd 1372^a. Ato contínuo, nos termos dos incisos I e III do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, foi relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto especificamente em relação aos agentes KINEA, CE ARAGUAIA CE, UNITAPAJOS, COBASI, PATIO CIANE SHOPPING, PERUZZO, FLOR DA POSSE, SEQUOIA LOGISTICA, OLIM AGRO, SORVETES GURI, GOIAS RENDERING, IRMANDADE, C CE SUPERMERCADO SAO JOSE, EDIFICIO SANTA CATARINA, COMBRASIL, GIRASSOL ALIMENTOS, CEREALISTA OLIVEIRA, C CL INDORAMA, CENTERVAL INDUSTRIAL, NT DISTRIBUIDORA, MINERADORA ARROIO GRANDE, CERAMICA SAO ROQUE, CANOAS 4, DALLAS, GERRESHEIMER, IPM e JAPI que caucionaram e/ou regularizaram os descumprimentos que ensejaram a instauração de seus processos de desligamento. Assim, os conselheiros **homologaram** (i) a suspensão do procedimento de desligamento dos agentes KINEA, CE ARAGUAIA CE, UNITAPAJOS, COBASI, PATIO CIANE SHOPPING, PERUZZO, FLOR DA POSSE, SEQUOIA LOGISTICA, OLIM AGRO, SORVETES GURI, GOIAS RENDERING, IRMANDADE, C CE SUPERMERCADO SAO JOSE, EDIFICIO SANTA CATARINA, COMBRASIL, GIRASSOL ALIMENTOS, CEREALISTA OLIVEIRA, C CL INDORAMA, CENTERVAL INDUSTRIAL, NT DISTRIBUIDORA, MINERADORA ARROIO GRANDE, CERAMICA SAO ROQUE até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência, tendo em vista o caucionamento do descumprimento, e (ii) pela suspensão e monitoramento dos agentes CANOAS 4, DALLAS, GERRESHEIMER, IPM e JAPI por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art.54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do PdC 1.5 – Desligamento de Agentes, devido à regularização do descumprimento.

6. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco). Regularizados (arts. 51, § 3º, I, II; 54; 55 e 57, I da REN 957/2021)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos dos incisos I e III do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser

confirmada sua adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Abi Belém & Cia Ltda. (SUPERMERCADOS BELEM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente ABI BELEM & CIA LTDA (SUPERMERCADOS BELEM), representado nessa Câmara pela Vektor Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (VEKTOR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, Energia de Reserva e em ajuste de contratos, notificado conforme Termos de Notificação nºs 654/2024, 18622/2023 e 826/2024, e, na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SUPERMERCADOS BELEM, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0116 CAD 1381ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Magalhães Administração de Bens Próprios Ltda. (P MAGALHAES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Magalhaes Administração de Bens Próprios Ltda. (P MAGALHAES), representado nessa Câmara pela Protton Consultoria em Energia Ltda. (PROTTON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, Energia de Reserva e Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18533/2023, 723/2024 e 856/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente P MAGALHAES, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0117 CAD 1381ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Descarte - Indústria e Comércio de Plásticos e Recicláveis Ltda. (DESCARTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Descarte - Indústria e Comércio de Plásticos e Recicláveis Ltda. (DESCARTE), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, Energia de Reserva e Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18481/2023, 683/2024 e 836/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem

a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DESCARTE, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0118 CAd 1381ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fernando Werner Vogel Ltda. (FERNANDO VOGEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Fernando Werner Vogel Ltda. (FERNANDO VOGEL), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP, em 05.02.2024 e na Liquidação de Energia de Reserva, em 01.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** a suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0119 CAd 1381ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Arapongas SA Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Arapongas SA Prodasa - Em Recuperação Judicial. (PRODASA), representado nessa Câmara pela América Gestão Serviços Em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 629/2024 e, na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PRODASA, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0120 CAd 1381ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), representado nessa Câmara pela Perfil Energia Consultoria em Energia Elétrica Ltda. (PERFIL ENERGIA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 17944/2023 e, na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PERFILYNE, nos termos do

art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0121 CAd 1381ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Trop Indústria de Frutas Ltda. (C CL AGROTROP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Agro Trop Indústria de Frutas Ltda. (C CL AGROTROP), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa e caucionou a inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP, em 05.02.2024, os conselheiros **decidiram** a suspensão do procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0122 CAd 1381ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Castanhal Com. de Polpas Ltda. (ACAI SANTA HELENA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Castanhal Com. de Polpas Ltda. (ACAI SANTA HELENA), representado nessa Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 675/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ACAI SANTA HELENA, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0123 CAd 1381ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Paranaíba Ltda. (AGROVALE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Paranaíba Ltda. (AGROVALE), representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 750/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AGROVALE, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG,

responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0124 CAd 1381ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kadão S A - Em Recuperação Judicial (KADAO MATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Kadão S A - Em Recuperação Judicial. (KADAO MATRIZ), representado nessa Câmara pela CEOS Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 695/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KADAO MATRIZ, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG E ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0125 CAd 1381ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unil Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. (UNIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Unil Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. (UNIL), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 672/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNIL, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0126 CAd 1381ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biobrás Indústria e Comércio de Carnes e Sub-Produtos Ltda. (BOIBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Sub-Produtos Ltda. (BOIBRAS), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 01.02.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0127 CAd 1381ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sercom Ltda. (SERCOM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Sercom Ltda. (SERCOM), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18493/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SERCOM, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0128 CAd 1381ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plaspak Plásticos Ltda (PLASPAK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plaspak Plásticos Ltda. (PLASPAK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18395/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PLASPAK, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0129 CAd 1381ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Grano Foundry Fundição de Metais Ltda. (GRANO FOUNDRY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Grano Foundry Fundição de Metais Ltda. (GRANO FOUNDRY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 888/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRANO FOUNDRY, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0130 CAd 1381ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condor Super Center Ltda. (CONDOR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condor Super Center Ltda. (CONDOR), representado nessa Câmara pela Solfus Engenharia e Conservação de Energia Ltda. (SOLFUS) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18562/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CONDOR, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0131 CAd 1381ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Grafigel Embalagens Ltda. - Em Recuperação Judicial (GRAFIGEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Grafigel Embalagens Ltda. - Em Recuperação Judicial (GRAFIGEL), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18568/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRAFIGEL, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0132 CAd 1381ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Branco Alimentos S/A (PIFPAF LEO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rio Branco Alimentos S/A (PIFPAF LEO), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 31.01.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** a suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0133 CAD 1381ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ad'oro S.A. (ADORO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Ad'oro S.A. (ADORO), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18621/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ADORO, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO, CPFL PIRATINGA e CPFL PAULISTA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0134 CAd 1381ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Armco do Brasil S/A (ARMCO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Armco do Brasil S/A (ARMCO), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 02.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0135 CAd 1381ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verema Importador e Exportador Ltda. (MADELEI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Verema Importador e Exportador Ltda. (MADELEI), representado nessa Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18613/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MADELEI, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0136 CAd 1381ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Saviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SAVIPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Saviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SAVIPLAST), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Ltda. (LUDFOR GESTORA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18454/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SAVIPLAST, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0137 Cad 1381ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Scala Data Centers S.A. (SCALA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Scala Data Centers S.A. (SCALA), representado nessa Câmara pela Premium Solution Serviços Administrativos Ltda. (PREMIUM SOLUTION) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18414/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SCALA, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEEE DISTRIB, CPFL PAULISTA, LIGHT, ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0138 Cad 1381ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sociedade de Educação Tiradentes S.A (UNIT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Sociedade de Educação Tiradentes S.A. (UNIT), representado nessa Câmara pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18642/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNIT, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0139 Cad 1381ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rottani Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (ROTTANI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Rottani Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (ROTTANI), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18350/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ROTTANI, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0140 CAd 1381ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda. (MARGRAF CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda. (MARGRAF CL), representado nessa Câmara pela BR Energias Comercializadora de Energia Ltda. (BR ENERGIAS), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 06.02.2024 mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, os conselheiros **decidiram** a suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0141 CAd 1381ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ), representado nessa Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência em Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 635/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LATVIDA MATRIZ, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0142 CAd 1381ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tv Ômega Ltda. (REDE TV)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente TV Omega Ltda. (REDE TV), representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação do MCP e Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 738/2024 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente REDE TV, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0143 CAd 1381ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Siderbom Siderurgia Ltda. (SIDERBOM)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Siderbom Siderurgia Ltda. (SIDERBOM), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18501/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente SIDERBOM, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0144 CAd 1381ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Delta Filmes Ltda. (DELTA FILMES CINEART)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Delta Filmes Ltda. (DELTA FILMES CINEART), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18520/2023 na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente DELTA FILMES CINEART, nos termos do art. 50, § 3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em

nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0145 CAd 1381ª)

37. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Sono Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1378ª reunião, realizada em 16 de janeiro de 2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 16.01.2024, na sua 1.378ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAD” determinou o desligamento do agente Sono Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL) do quadro associativo da CCEE, em razão da inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17559/2023; (ii) em 26.01.2024, a SONO BRASIL apresentou tempestivamente impugnação à citada decisão do CAD, (iii) em 30.01.2024, o agente regularizou a inadimplência em Ajuste de Contratos mediante a comprovação da regularização bilateral, conforme Despacho ANEEL nº 1.134/2023, e (iv) o agente caucionou os valores inadimplidos nas Liquidações de Energia de Reserva; os conselheiros, **decidiram** (a) conhecer do Pedido de Impugnação apresentado pela SONO BRASIL e suspender o procedimento de desligamento do agente até a liquidação subsequente, tendo em vista o caucionamento da inadimplência também apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, quando deverá ser confirmada a regularização das inadimplências apresentadas, como determina o art. 51, § 3º, II, da REN 957/21. (Deliberação 0146 CAd 1381ª)

38. Contestação do agente Metanauto Posto de Combustíveis Ltda. (METANAUTO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 17719/2023 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Metanauto Posto de Combustíveis Ltda. (METANAUTO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 17719/2023 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de outubro de 2023, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 128,67 (cento e vinte e oito Reais e sessenta sete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0147 CAd 1381ª)

39. Sorteio de matérias – A análise do processo foi distribuída para o seguinte conselheiro: **(a) Habilitação Varejista: (a.i) Marco Antonio de Paiva Delgado:** agente EVER COM.

40. Outros assuntos de interesse da associação

a) Homologação de Outorga de Procuração e Decisão Judicial – Sasazaki Indústria e Comércio LTDA.

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando o recebimento da decisão judicial proferida nos autos da recuperação judicial ajuizada pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio LTDA, em trâmite sob o nº 1000012-84.2023.8.26.0359, na Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 5ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para cumprimento da referida decisão judicial, enquanto vigente, bem como a outorga de procuração com cláusula *ad judicia* aos advogados e estagiários do escritório Demarest Advogados para prestação de serviços no âmbito

da referida ação judicial. (Deliberação 0148 CAd 1381^a)

b) Participação em eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868^a, de 03.05.2016, os conselheiros **aprovaram** (i) a renovação do Convênio celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos Reais), no intuito de desenvolver ferramentas de gestão que auxiliam na gestão de Compliance, bem como espaços de diálogos e construção coletiva, participação em palestras, cursos, networking, eventos e conferências Ethos; e (ii) o apoio Institucional ao evento “I-REC Day Brazil 2024”, organizado pelo Instituto Totum, em parceria com a I-TRACK Foundation, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá (a) Citação do nome do Apoiador durante a cerimônia do evento; (b) Logomarca com link direcionado para o site do apoiador no hot site do evento; (c) Logomarca em comunicações institucionais do evento; e (d) Desconto de 10% na compra do ingresso. (Deliberação 0149 CAd 1381^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UFV BRAFISH USINA	BRFISH, INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO LTDA	39.364.696/0001-70	Autoprodutor	01/02/2024	01/02/2024
SAMAEJS	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO	84.438.381/0001-85	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024
ZAT SUPERMERCADOS	IRMAOS ZAT LTDA	82.171.018/0001-10	Consumidor Especial	01/02/2024	01/02/2024

ANEXO II
Distribuição dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	KINEA	KINEA RENDA IMOBILIARIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII	Consumidor Livre	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	AGEO LESTE	AGEO LESTE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S.A.	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	CE ARAGUAIA CE	CONDOMINIO EMPRESARIAL ARAGUAIA	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	EDIFICIO MILLENNIUM	CONDOMINIO MILLENNIUM OFFICE PARK	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	ARCA RETENTORES	ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	TERRACOTAGRES	TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	ARTEC	ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ITA ENERGIA	ITA ENERGIA SOLUCOES E SERVICOS LTDA
	UNITAPAJOS	NAVEGACOES UNIDAS TAPAJOS S/A	Consumidor Livre	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	COBASI	COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	RAVIBRAS CL	RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	PATIO CIANE SHOPPING	SHOPPING PATIO CIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	Consumidor Livre	CELER GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	TREVES	TREVES DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PA GOLD	P.A GOLD MINERACAO E METALURGIA S.A	Consumidor Livre	GRID	GRID ENERGIA LTDA.
	PLM MAT	PLM PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PERUZZO	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	FLOR DA POSSE	ARMAZEM E BAR FLOR DA POSSE LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	SEQUOIA LOGISTICA	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	OLIM AGRO	OLIM AGRO CEREAIS LTDA	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	ITP SYSTEMS	ITP SYSTEMS CONECTORES ELETRICO E ELETRONICO LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	SUPERMERCADOS GALASSI	SUPERMERCADO GALASSI LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	SORVETES GURI	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GURI LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	GOIAS RENDERING	GOIAS RENDERING S/A	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	IRMANDADE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	C CE SUPERMERCADO SAO JOSE	J. C. C. MIRANDA & CIA. LTDA.	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	FABRIMOVEIS	FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	NIGRO	NIGRO ALUMINIO LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	C CL SUPERFORM	SUPERFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE COPOS E PRATOS DESCARTAVEIS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	EDIFICIO SANTA CATARINA	CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CATARINA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	MARULHOS	CONDOMINIO DO MARULHOS MURO ALTO RESORT	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	COMBRASIL	COMBRASIL ALIMENTOS S.A.	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	ALLIANCE STONE	ALLIANCE STONE MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	GIRASSOL ALIMENTOS	IND. E COM. DE ALIMENTOS FUCHINA LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	CEREALISTA OLIVEIRA	CEREALISTA OLIVEIRA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	C CL INDORAMA	INDORAMA BRASIL LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CERAMICA SERTAO ARARIPE	CERAMICA SERTAO ARARIPE LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	CENTERVAL INDUSTRIAL	CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	NT DISTRIBUIDORA	NT INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	MINERADORA ARROIO GRANDE	MINERADORA ARROIO GRANDE LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	SANTANA INDUSTRIA	SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	CERAMICA SAO ROQUE	ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	C CL LOCCUS ARMAZEM	LOCCUS ARMAZEM E TRANSPORTE LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	ASSEMBLEIA PARAENSE	ASSEMBLEIA PARAENSE	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	C CE SUPERMERCADO IDEAL	MALAGUTTI & MALAGUTI LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	C CL BBM FRIGOJALES	BBM - FRIGOJALES LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	C CL JC METALS	JC METALS METALURGICA LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CANOAS 4	CANOAS 4 ENERGIA RENOVAVEL S.A.	Produtor Independente	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CERP	CERP - ENERGETICA RIO PINHEIROS LTDA	Produtor Independente	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	CRISDU	CRISDU MODA INTIMA LTDA	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	DALLAS	PANCIERI ROCHAS DO BRASIL LTDA	Autoprodutor	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	ENGEPOL	ENGEPOL GEOSSINTETICOS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	FEBRATEC	FEBRATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	FILIAL CGTF	ENEVA S.A.	Produtor Independente		
	FLAMBOIA ALIMENTOS	FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	GERRESHEIMER	GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	GOIASCAL CL	GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	IGP	IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	PREMIUM SOLUTION	PREMIUM SOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	IPM	IPM - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA	Consumidor Especial	ADNBIOSEV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	ITAFOS	ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A.	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	JAPI	JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO	Consumidor Especial	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	KRONOS	KRONOS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	LABEL PACKING	LABEL PACKING INDUSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA	Consumidor Especial	PREMIUM SOLUTION	PREMIUM SOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	MONTE VERDE V	CENTRAL EOLICA MONTE VERDE V S.A	Produtor Independente		
	NBR PLASTICOS	NBR PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	PCH CASTAMAN III	HIDRELETRICA MARGARIDA LTDA	Produtor Independente	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	PRA CAFE	COMERCIAL PRA CAFE LTDA	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	RAFITEC	RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	TOME LEVE	A DAHER & CIA LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	VAENERGIA	VOLTS AMPERE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador		
	VENTOS DE SANTA ALEXANDRINA	VENTOS DE SANTA ALEXANDRINA ENERGIAS RENOVAVEIS S/A	Produtor Independente	AUREN	AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	VENTOS DE SAO CAIO	VENTOS DE SAO CAIO ENERGIAS RENOVAVEIS S/A	Produtor Independente	AUREN	AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
TALITA DE OLIVEIRA PORTO (em razão da deliberação nº 1067 CAD 1372)	TIBERINA	TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	FERGUBEL	FERGUBEL FERRO GUSA BELA VISTA LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO III

Distribuição dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação. Regularizados (arts. 51, § 3º, I, II; 54; 55 e 57, I da REN 957/2021)

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	HAVAN	HAVAN S.A	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	VTAL	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PARANAPAN	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PLACAS DO BRASIL	PLACAS DO BRASIL S.A.	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	KLABIN PUMA	KLABIN S.A.	Produtor Independente		
	PARANAP MTZ	PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	OXICAP - LB	OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	GUARAVES LIVRE-ABT	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	SPECIAL DOG	MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	Consumidor Especial	TRINITY ENERGIA	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
	APTAR JUNDIAI	APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PILKINGTON	PILKINGTON BRASIL LTDA	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	DIA BRASIL	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	CARAJAS	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	MOINHO CEARENSE	GRANDE MOINHO CEARENSE SA	Consumidor Especial	FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
	ULTRAGAZ	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	MINERADORA CARMOCAL	CIMENTO UAU LTDA	Consumidor Livre	FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
	SUPERMACHADO	MARTINS & MARTINS LTDA	Consumidor Especial		
	BISPHARMA	BISPHARMA EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	LOCALFRIO	LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	OLVEGO	OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ZANINI RENK	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	NEODENT	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	FERGUSETE	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	FNS	FERROVIA NORTE SUL S/A	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	CELEIRO	COMERCIAL CELEIRO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FRANGAO FOODS LIVRE	FRANGAO FOODS ABATEDOURO LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	ORO YTE	MINERACAO ORO-YTE LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	MARQUES & MARQUES	MARQUES & MARQUES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Livre	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	SUPERATACADOMACHADO	MARTINS & MARTINS NETO LTDA	Consumidor Especial		
	GUARAVES	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	PADO	PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	REVPACK	REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	MEMPHIS	MEMPHIS SA INDUSTRIAL	Consumidor Especial	GRUGREEN	GRUGREEN CONSULTORIA LTDA
	CAP LOGISTICA	CAP LOGISTICA FRIGORIFICADA S.A.	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	TAPAJOS TABOCAL	TAPAJOS ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	KROLOW	MACRO ATACADO KROLOW LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	COG IQUINEPE	TINTAS IQUINE LTDA.	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ALIM DALLAS	ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ELEVAR	ELEVAR ENERGIA LTDA
	LAHUMAN	LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	TRD-CIFARMAGO	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA	Consumidor Especial	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	ARENADUNAS	ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	FUNDICAO CONCORDIA	FUNDICAO CONCORDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	AMAZON NORTE	AMAZON NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	Consumidor Livre	FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
	NEMERA BRAZIL	NEMERA JAGUARIUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PIMENTA VERDE	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	NORTENE	NORTENE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	PETROX	PETROX COMERCIAL LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	EMPORIO DO MARMORE	EMPORIO DO MARMORE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CALBRAX GO	CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	REFRIGERANTES UAI	INDUSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	EBCAL IND	EBCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	BR INDUSTRIA	BR - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARAS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	MARCO POLO	MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	SOLVER ENERGIA	SOLVER ENERGIA, GESTAO E ASSESSORIA INDEPENDENTE LTDA.
	SUPER DO POVO	SUPER MERCADO DO POVO LTDA	Consumidor Especial	FIRMAR	FIRMAR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	SANTENO	SANTENO IRRIGACOES DO NORDESTE LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	NOVOMIX	NOVO MIX ATACADO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA
	UNIMED RIO VERDE	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	CLV	ADMINISTRADORA E COMERCIAL CENTRO LOGISTICO VIRACOPOS LTDA.	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	LAFEPE	LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	METAL STAMP	METAL STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	BRILHANT	BRILHANT SOLUCOES LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PLASMETAL	PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	REGINATO METAIS	REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	SHOPPING PIRATAS	CONDOMINIO DO MALL	Consumidor Especial	TRINITY ENERGIA	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
	SCALLA	SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA	Consumidor Especial	AGROENERGIA	AGROENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	C E Z	C & Z EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	NATURE AMAZON	NATURE AMAZON INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	Consumidor Especial	FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
	CALCÁRIO ALIANCA	CALCARIO ALIANCA DE PARANATINGA E MINERACAO LTDA	Consumidor Livre		
	BRITA PINHAL	BRITA PINHAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	C CL KUT KO	KUT KO COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LA SALLE	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	MAXPOLI	MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	MEZ ENERGIA	MEZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
	DEL RIJO	CONSTRUTORA DEL RIJO S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	CARNOT CL	A2B INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMASSA LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	LATICINIOS SANTA INEZ	LATICINIOS SANTA INEZ LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	CIA DO COBRE	COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	CREMOSO	CREMOSO ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	V S B GRANITOS	V. S. B. GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	CONCREXAP	CONCREXAP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	TERMINAL JOÃO PESSOA	SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ALERT	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	ADVEC PENHA 2 - MATRIZ	ASSEMBLEIA DE DEUS VITORIA EM CRISTO	Consumidor Especial	ORIGO COMERCIALIZADORA	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
	EDA	EDA SHOWS E EVENTOS LTDA	Consumidor Especial	GUARANI	TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
	SALINAS PARK	CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	C&M - FRANGO ESSE	C&M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	SPES NEGOCIOS	SPES NEGOCIOS E GESTAO DE PROJETOS LTDA
	NUTRIVALE LIVRE	PISCICULTURA PE DE COELHO LTDA	Consumidor Livre	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	VINAGRE HEINIG	INDUSTRIA DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
	LIA LINE	IRMAOS SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	PIROBAT CL	PIROBAT PILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	CASCADEL SHOPPING	EI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	VILLA COUNTRY	VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA	Consumidor Especial	GUARANI	TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
	ESSENCIS	SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A.	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	C CE UNIMED PORTO VELHO	UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FORPLAST	FOR-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
				SOMA CONSULTORIA	SOMA CONSULTORIA EM GESTAO ENERGETICA S.A
	SANTA EDWIGES	SANTA EDWIGES INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS ORGANICOS DE JUINA LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	GRANFORT	GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	SWC	STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.	Consumidor Especial	QUANTA GERACAO	QUANTA GERACAO S/A
	SALINAS EXCLUSIVE	CONDOMINIO SALINAS EXCLUSIVE RESORT	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	ITAZUL	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	SL ALIMENTOS PED	PEDALUSA ALIMENTOS S/A	Consumidor Especial	COMERC PART	COMERC PARTICIPACOES S.A.
	PRIME SEAFOOD	PRIME SEAFOOD LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LECACAU CHOCOLATES	LECACAU CHOCOLATES LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	LATICINIO DELLAVITA	LATICINIO DELLA VITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	HPPT INDUSTRIA	HPPT INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PECAS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	BAUEN	BAUEN INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	QUANTA GERACAO	QUANTA GERACAO S/A
	RIOBRAS	RIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMETALURGIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA LTDA
	BRITA IBIRUBA	BRITA IBIRUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	CAPITOLA MC	CAPITOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	EMEWE	EMEWE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA
	UTE PARNAIB II	PARNAIBA II GERACAO DE ENERGIA S.A	Produtor Independente	FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
	ADV ARMAZENS	ADV ARMAZENS GERAIS SA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	PEDREIRA UBARANA	PEDREIRA UBARANA LTDA	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1381ª publicado em 07 de fevereiro de 2024.